

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação Nº 372 - de 13.02.1992

LEI Nº 236/PMMA/2000

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA,
FUNDO VINCULADO AO RESPECTIVO CONSELHO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO.,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Órgão Autônomo, normativo, controlador e
deliberador da política municipal de atendimento à Criança e à Adolescência.**

Art. 2º - COMPETE ao Conselho Municipal:

**I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente, fixando as prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação
dos recursos;**

**II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das
crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos, vizinhanças e da zona urbana
ou rural em que se localizam;**

**III - Formular as propriedades a serem incluídas no planejamento do
Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos
adolescentes;**

**IV - Estabelecer critérios, formas e meios de acompanhamento das ações
governamentais dirigidas à infância e à adolescência, no âmbito do Município, que possam
afetar as suas deliberações;**

**V - Registrar o funcionamento de atividades governamentais e registrar e
autorizar o funcionamento de atividades não governamentais de atendimento aos direitos da
criança e do adolescente que mantenham programa de:**

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VI – Oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VII – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

VIII – Pronunciar-se e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IX – Receber e dar encaminhamento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;

X – Homologar a concessão de auxílios e subvenções à entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento às crianças e adolescentes;

XI – Propor, aos Poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XII – Fiscalizar, formular e encaminhar aos Órgãos competentes, denúncias de dirigentes e funcionários de Órgãos Governamentais e Não Governamentais que não estejam assegurando o compromisso dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII – Organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências cabíveis para a eleição e posse dos Membros do Conselho Tutelar e conceder licença aos mesmos.

XIV – Difundir amplamente a política municipal destinadas à Criança e ao Adolescente;

XV – Manter contato com as delegacias especializadas, entidades de internação, acolhimento e demais instituições públicas e privadas, acerca do atendimento oferecido às Crianças e Adolescentes;

XVI – Estabelecer critérios, formar meios de fiscalização, quanto a execução ou não de suas deliberações;

XVII – Organizar e tomar providências necessárias para a eleição e posse dos Conselheiros Tutelares do Município.

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, será constituído por 08 (oito) Membros titulares e 08 (oito) suplentes, com indicação paritária.

I – Os representantes do Poder Executivo Municipal, serão indicados pelo Prefeito que atuarão no Conselho com o Poder de representação das seguintes Secretarias:

- a) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

- b) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- c) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

II – As entidades Não Governamentais e a Sociedade Civil Organizada terão seus representantes eleitos pelas mesmas em conformidade com os Estatutos, sendo:

- a) 01 (hum) representante da Igreja Católica;
- b) 01 (hum) representante das Igrejas Evangélicas;
- c) 01 (hum) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- d) 01 (hum) representante das Associações de Trabalhadores Rurais.

PARÁGRAFO ÚNICO – São requisitos para compor o Conselho Municipal:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior à 21 (vinte e hum) anos;
- III – Residir no Município.

Art. 4º - A DIRETORIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SERÁ FORMADA POR: 01 (hum) Presidente, 01 (hum) Vice-Presidente e 01 (hum) Secretário, eleita pelos Conselheiros e com mandato de 03 (treis) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - As DECISÕES DO CONSELHO MUNICIPAL serão aprovadas por maioria simples, presentes pelo menos 50% (Cinqüenta por cento) mais um do Colegiado.

Art. 6º - O PATRIMÔNIO DO CONSELHO MUNICIPAL será constituído de:

- I – Bens imóveis e móveis que venha adquirir;
- II – Legados, doações e contribuições oriundas de pessoas jurídicas ou físicas;
- III – Dotações orçamentárias do Município;
- IV – Verbas decorrentes de celebração de Convênios;
- V – Outros Bens ou Direitos que lhe forem destinados.

Art. 7º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENTE, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

§ 1º - O FUNDO MUNICIPAL constitui-se de:

- a) Dotação a ser prevista no Orçamento Municipal;
- b) Dotações de outros Poderes Públicos;

8



- c) Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- d) Doações de pessoas jurídicas ou físicas;
- e) Legados;
- f) Contribuições;
- g) Produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- h) Produto de venda de materiais, publicações e eventos realizados;
- i) Recursos provenientes dos Conselhos Federal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- j) Valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
- k) Outros Recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O FUNDO MUNICIPAL SERÁ GERIDO pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando seu Presidente responsável pelas prestações de contas e apresentações de balanços na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 8º - COMPETE AO CONSELHO MUNICIPAL EM RELAÇÃO AO FUNDO:

- I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pela União ou pelo Estado;
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou por doações ao Fundo;
- III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;
- IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Crianças e dos Adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal.

Art. 9º - O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL deverá ser elaborado, segundo as previsões desta Lei, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 10º - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, as Entidades Governamentais e Não Governamentais, previstas no art. 3º, deverão indicar os seus membros, que atuarão como Conselheiros.

Art. 11 – Fica criado o **CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, órgão permanente e autônomo, a ser instalado geograficamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 – O CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será composto de 05 (cinco) Membros para mandato de 03 (treis) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 – Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 14 – **COMPETE AO CONSELHO TUTELAR** zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

I – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos na área de Saúde, Educação, Serviço Social, Previdência, Trabalho e Segurança;
- b) Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- d) Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;
- e) Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder;
- f) Promover, através de Seminários em Escolas, palestras e outros meios que entender viável a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que são afetos.

Art. 15 – **SÃO REQUISITOS PARA CANDIDATAR-SE AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR:**

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no Município;
- IV – Possuir, no mínimo, a Segunda Etapa do Ensino Fundamental;
- V – Reconhecida experiência, de no mínimo 02 (dois) anos, no trato com Crianças e Adolescentes.

Art. 16 – Os **CONSELHEIROS TUTELARES SERÃO ELEITOS** pelo voto facultativo dos Cidadãos do Município, em eleições regulamentada pelo CMDCA e coordenada por uma Comissão especialmente designada para esse fim.

Art. 17 – O **PROCESSO ELEITORAL DE ESCOLHA** dos Membros do Conselho Tutelar será feito na forma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 18 – O **EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR** será considerado Serviço Público relevante, constituir-se-á presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial.

Art. 19 – Na **QUALIDADE DE MEMBROS ELEITOS POR MANDATO, OS CONSELHEIROS NÃO TERÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, mas terão vencimentos fixados pelo CMDCA.

8

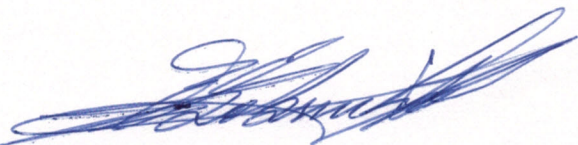
Art. 20 – ESTÃO IMPEDIDOS DE SERVIR NO MESMO CONSELHO: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 21 – No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto nos artigos 15 e 16 desta Lei.

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a Criação do Conselho Tutela, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 10 de julho de 2000.



Dr. CARLOS RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RO N° 602-A



NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL